

REFERÊNCIA: Projeto de Lei **336/2021**
AUTOR: Deputado **RICARDO AYRES**
ASSUNTO: Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS, na operação de importação de insumos destinados à fabricação de soros e de vacina para o combate a pandemia do Covid-19.
RELATOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 336/2020, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, o qual concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS, na operação de importação de insumos destinados à fabricação de soros e de vacina para o combate a pandemia do Covid-19.

Na justificativa, o autor aduz que o projeto encontra fundamentado na recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal restam autorizados a vacinar a população, caso a União não forneça vacinas em quantidade suficiente.

Alega ainda que a Ação Cível Originária (ACO) 3.451, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, cuja liminar admite que aos estados e municípios possam importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma autoridade sanitária estrangeira, quando a Anvisa não observar o prazo de 72 horas para a respectiva autorização.

Segundo o autor, os custos tributários com ICMS e PIS/Cofins podem reduzir esta capacidade de vacinação. Dessa forma pretende eliminar as limitações orçamentárias e custos tributários excessivos.

Ant

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Quanto à deflagração do processo legislativo mantém-se hígida, a teor do art. 27, da Constituição Estadual, visto que a concessão de benefícios fiscais não é matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Embora seja tributo de competência estadual e distrital, o ICMS recebe conformação nacional pela **Lei Complementar 24/1975**, que estabelece **prévia celebração de convênio** como requisito para concessão de benefícios fiscais relativos ao imposto.

A despeito da concessão desse benefício, o proponente não demonstra nos autos a existência de convênio no CONFAZ que os autorize, e por esta razão viola o artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República.

Também resta omissa no referido Projeto o demonstrativo da estimativa e **compensação da renúncia de receita correspondente**, também imperativo cogente trazido pelo art. 14 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Bem como nota-se a ausência de condição previamente considerada na estimativa da lei orçamentária anual, na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Assim, em harmonia com a LC 24/1975 as unidades federais que concederem ou mantiverem incentivos fiscais ou financeiro-fiscais sem o referendo do CONFAZ, poderá, inclusive, bloquear os recursos federais, o que causaria um caos financeiro sem precedentes em nosso Estado devido ao grau de dependência, quase totalidades dos recursos que advém da União mantém em dia os compromissos do Estado, a exemplo folha de pagamento dos seus servidores, da atenção básica de saúde e educação.

cut

Ante o exposto, apesar de se reconhecer a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** da matéria por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade perante a Lei Complementar 24/1975 e a Lei Complementar 160/2017.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2021.


Deputado **GLEITON CARDOSO**
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Cleiton Cardoso*, referente ao Projeto
de Lei nº *336* 2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe-se *Arquivo.*
Sala das Comissões, *04* de *Maio* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

[Signature]
Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

[Signature]
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

[Signature]
Dep. **AMÁLIA SANTANA**

[Signature]
Dep. **ELENIL DA PENHA**

[Signature]
Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Ofício n.º 075/2021 - DIOLE

Palmas, 05 de maio de 2021.

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 336, de 09 de março de 2021, de sua autoria que, “concede isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na operação de importação de insumos destinados à fabricação de soros e de vacinas para o combate à pandemia do COVID-19”, que foi deliberado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, no dia 04 do corrente mês e ano, pelo **Arquivamento**. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência
Deputado **Prof. Júnior Geo**
Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA

RECEBEMO
Em 11/05/2021
Wyaneth da Luz